



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 200-B, DE 2016 (Do Senado Federal)

PEC nº 133/2015

Ofício nº 299/2016 (SF)

Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel; tendo parecer: da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relator: DEP. JOÃO CAMPOS); e da Comissão Especial, pela aprovação (relator: DEP. JORGE TADEU MUDALEN).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão Especial:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Art. 1º O art. 156 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 156.
.....

§ 1º-A. O imposto previsto no inciso I do **caput** não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea “b” do inciso VI do art. 150 sejam apenas locatárias do bem imóvel.

.....(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 28 de março de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional,

com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

Seção II
Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. [*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013\)*](#)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 2º A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, *g*. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....

Seção V

Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

IV – [\(Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2.º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção VI

Da Repartição das Receitas Tributárias

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 200, de 2016, que tem como primeiro signatário o Senador MARCELO CRIVELLA, propõe, por meio de seu art. 1º, acrescentar o § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal (CF), para afastar da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) os imóveis utilizados como templos de

qualquer culto, mesmo que as organizações religiosas que deles se utilizam sejam apenas locatárias dos bens.

A norma, caso aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação, conforme art. 2º da proposição.

A justificação original apresentada à proposição (PEC nº 133/2015) destaca que a Constituição Federal reconhece a liberdade de crença e de prática religiosa como direito fundamental, consubstanciado na inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, no livre exercício dos cultos religiosos e na garantia da proteção dos locais de culto e das suas liturgias.

A Carta Magna assegura a prática religiosa e reconhece a importância da atividade social desempenhada pelo exercício da religião e a insuscetibilidade do seu exercício pelo Estado. Tendo em vista esse reconhecimento, a Constituição concede imunidade de impostos incidentes sobre templos de qualquer culto, de sorte a não *embaraçar-lhes o funcionamento* (**inciso I do art. 19 e 150, VI, b**). Contudo, tal imunidade não se estende aos imóveis locados de terceiros, razão pela qual foi apresentada a PEC sob análise.

Não foram oferecidas emendas.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, IV, *a*), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

Quanto à iniciativa, e sob o aspecto da **constitucionalidade**, a PEC nº 200, de 2016, coaduna-se com o disposto no **art. 60, inciso I**, da Constituição Federal (CF), pois, reuniu **número suficiente de assinaturas** para a sua apresentação no Senado Federal.

Também **inexistem os óbices circunstanciais à alteração constitucional** enunciados no **§ 1º do art. 60** da CF (intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio), ou qualquer tentativa de lesão a

cláusulas péticas explícitas ou implícitas. Também não há registro de que a matéria nela tratada tenha sido rejeitada na sessão legislativa em que foi apresentada no Senado Federal (§ 5º do art. 60), tendo ocorrido o seu regular trâmite. Não foi invadida a competência legislativa de outros entes federados ou dos demais Poderes da União.

Em relação à **juridicidade** da proposta: **I)** o *meio eleito* para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via emenda constitucional) é o adequado; **II)** a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; **III)** possui o atributo da *generalidade*; **IV)** afigura-se dotada de potencial *coercitividade*; e **V)** revela-se *compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio*.

A **técnica legislativa** adotada na proposição observou os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Como lembraram os autores da PEC, havia dúvidas quanto à definição da imunidade tributária que beneficia templos de qualquer culto, prevista na alínea “b” do inciso VI do art. 150 da CF, mormente nos casos envolvendo o IPTU. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao analisar a questão, firmou o entendimento de que a imunidade relativa aos templos de qualquer culto deve ser projetada a partir da interpretação da totalidade da Constituição.

Atualmente, segundo interpretação daquela Alta Corte e com base no § 4º do art. 150 da CF, não apenas os imóveis de propriedade de templos efetivamente utilizados em suas atividades são imunes, mas também aqueles porventura alugados a terceiros cuja renda seja revertida em benefício das finalidades do templo. Nesse sentido, a Súmula nº 724, do Supremo Tribunal Federal, ao dispor que, “*ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, “c”, da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades*”.

Na hipótese de imóveis de propriedade de terceiros alugados por organizações religiosas, para a sua utilização como local de cultos,

entretanto, não há a incidência da imunidade, tendo em vista o fato de o contribuinte de direito do IPTU ser o proprietário.

Com efeito, nos contratos de locação, é comum a transferência da responsabilidade de pagamento do IPTU do proprietário-locador para o locatário.

Sobre o tema, o art. 123 do “Código Tributário Nacional” (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) determina que, salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. Assim, as entidades religiosas, em que pese sua imunidade, suportam o ônus do referido imposto nos casos em que não têm a propriedade dos imóveis.

Todavia, da mesma forma que os autores da PEC, entendemos que **o reconhecimento da não incidência de impostos deve observar o exercício da atividade religiosa, e não apenas o contribuinte formal do IPTU**. Ou seja, mesmo nos casos de a entidade religiosa não ser a proprietária do bem imóvel onde exerce suas atividades, o IPTU não deve incidir.

Entender em contrário autorizaria conceber que apenas as entidades religiosas capazes de adquirir prédios necessários à realização de suas liturgias seriam beneficiárias da garantia constitucional, o que importaria em inversão ilógica de valores e afronta ao princípio da igualdade preconizado no artigo 5º. da “Lei Maior”.

Pelas razões expostas, **voto pela Admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº. 200, de 2016.

Sala da Comissão, de maio de 2016.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 200/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco, Cristiane Brasil e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Arthur Oliveira Maia, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Hugo Leal, João Campos, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Major Olimpio, Max Filho, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Valtenir Pereira, Veneziano Vital do Rêgo, Vicente Arruda, Wadih Damous, Wellington Roberto, Cabo Sabino, Elizeu Dionizio, Erika Kokay, Expedito Netto, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jefferson Campos, Jerônimo Goergen, Jhc, Jorginho Mello, Juscelino Filho, Laercio Oliveira, Laura Carneiro, Nelson Marchezan Junior, Pastor Eurico, Sandro Alex, Silas Câmara e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

COMISSÃO DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 200-A, DE 2016

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição originária do Senado Federal, de iniciativa do Senador Marcelo Crivella e outros, que acrescenta o § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu parecer da douta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania pela sua admissibilidade.

Veio a matéria a esta Comissão Especial para sua apreciação no mérito, sendo a mim distribuída pela Presidência.

É o que importa relatar.

II - VOTO DO RELATOR

O poder de tributar envolve o poder de destruir. Essa frase lapidar foi proferida pelo *Chief Justice* John Marshall, da Suprema Corte dos Estados Unidos, no julgamento do caso *McCulloch v. Maryland*, em 1819.

É que a tributação, muito embora necessária à manutenção do Estado, é uma restrição ao gozo da propriedade e da liberdade do cidadão. A tributação demanda controle e vigilância, sob pena de inviabilizar as atividades dos contribuintes. Daí porque a maioria das revoluções liberais da história decorreram de questões tributárias.

Não é diferente no contexto histórico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 criou diversas hipóteses de imunidades tributárias: a imunidade recíproca dos entes federados, a imunidade dos livros, jornais e papeis necessários à sua confecção, a imunidade dos templos religiosos. Essas imunidades não foram previstas por acaso: subjacente a cada hipótese há um valor constitucional de relevo que está sendo protegido em face do poder de tributar do Estado.

O que nos importa no caso em apreço é a imunidade dos templos religiosos, a qual tem a si subjacente a liberdade de consciência e crença prevista no art. 5º, inciso VI, da Constituição Federal:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é **inviolável** a liberdade de consciência e de crença, sendo **assegurado o livre exercício dos cultos religiosos** e garantida, na forma da lei, **a proteção aos locais de culto** e a suas liturgias;”

A liberdade de crença abrange aspectos negativos (que proíbem a interferência do Estado), bem como aspectos positivos (que impõem ao Estado um dever de proteção), nos termos da doutrina do Ministro Gilmar Ferreira Mendes do Supremo Tribunal Federal:

“Na liberdade de religião inclui-se a liberdade de organização religiosa. O Estado não pode interferir na economia interna das organizações religiosas. [...]

O Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, como se deduz do preâmbulo da Constituição, que invoca a proteção de Deus. [...]

A inteligência do STF, a propósito das obrigações positivas que recaem sobre o Estado por força dessa liberdade básica, tem como ponto de partida a exata noção de que ‘o dever de neutralidade do Estado não se confunde com a ideia de indiferença estatal’. Por isso mesmo, deve ‘o Estado, em alguns casos, adotar comportamentos positivos, com a finalidade de afastar barreiras e sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé.’”¹

Essa introdução é necessária para identificar o problema que visa ser combatido pela PEC em exame: a remoção de um obstáculo ao exercício da liberdade de crença.

Atualmente, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que a imunidade tributária dos templos em relação ao IPTU é restrita aos imóveis de

¹ MENDES, Gilmar Ferreira. BRANCO, Paulo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 388/389.

propriedade das entidades religiosas². Está fora da abrangência da imunidade a situação em que a entidade religiosa que é locatária de imóvel de propriedade de terceiro.

Ora, as entidades religiosas são, por definição necessária, de caráter beneficente. Não têm lucro e, no mais das vezes, não têm recursos para adquirir imóveis. Na verdade, se essas entidades têm recursos em abundância, é desejável que elas os destinem a atividades de assistência social ou de serviços religiosos propriamente ditos.

Na situação em que é locatária, a entidade religiosa evidentemente se torna responsável pelo pagamento do IPTU sobre o imóvel. Assim, torna-se vulnerável às investidas tributárias do Estado. A imunidade constitucional fica esvaziada e o valor que ela protege mostra-se a descoberto.

Suponha-se, por exemplo, a situação em que o Município aumente a alíquota do IPTU em determinado bairro em razão da localização do imóvel, no uso da faculdade do art. 156, § 1º, inciso I, da Constituição Federal. Essa possibilidade abre espaço para que o Município restrinja a localização de templos na cidade, posto que as entidades religiosas podem ficar impedidas de instituir templos, seja pelo custo de aquisição do imóvel, seja pelo custo tributário do IPTU que terão que arcar caso decidam pela locação.

Essa situação não se coaduna com a sistemática de valores do Constituinte originário. É um cenário que permite o verdadeiro exercício de dirigismo estatal sobre as religiões, situação abominável à luz de um Estado com um mínimo de respeito pelos direitos fundamentais de seus cidadãos. Sem sobra de dúvida, a mera possibilidade enviesada de se tributar de forma indireta as entidades religiosas frustra o desejo de liberdade.

É necessária a aprovação da PEC para corrigir essa situação de injustiça e ameaça à liberdade de crença.

² Essa conclusão decorre de interpretação do enunciado nº 724 da Súmula do STF: "Ainda quando alugado a terceiros, permanece imune ao IPTU o imóvel pertencente a qualquer das entidades referidas pelo art. 150, VI, "c", da Constituição, desde que o valor dos aluguéis seja aplicado nas atividades essenciais de tais entidades."

Ante essas considerações, **VOTO** pela **aprovação** da Proposta de Emenda à Constituição nº 200, de 2016.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2016.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 200-A, de 2016, do Senado Federal, que "acrescenta § 1º-A ao art. 156 da Constituição Federal para prever a não incidência sobre templos de qualquer culto do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), ainda que as entidades abrangidas pela imunidade tributária sejam apenas locatárias do bem imóvel", em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 200/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Tadeu Mudalen.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vinicius Carvalho - Presidente, Antônio Jácome e Pastor Eurico - Vice-Presidentes, Jorge Tadeu Mudalen, Relator; Alexandre Valle, Ana Perugini, Beбето, Francisco Floriano, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Jefferson Campos, Josué Bengtson, Júlio Delgado, Leonardo Quintão, Paulo Freire e Rômulo Gouveia - Titulares; Ezequiel Teixeira, Jones Martins, Marcelo Aguiar e Ronaldo Fonseca - Suplentes.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado VINICIUS CARVALHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
